



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2178115-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Nova Granada, em que é embargante JOSE EDUARDO LINS DE ARAUJO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERMINO MAGNANI FILHO (Presidente), FRANCISCO BIANCO, ANA LIARTE, MAURÍCIO FIORITO, RICARDO FEITOSA, PAULO BARCELLOS GATTI E MARIA LAURA TAVARES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37059

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2178115-72.2024.8.26.0000/50000

FORO DE ORIGEM: NOVA GRANADA

EMBARGANTE(S): JOSÉ EDUARDO LINS DE ARAÚJO

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Interposição fundada no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Alegação de contradição – Alegação de omissão – Caráter infringente – Prequestionamento – Não reconhecimento de vício que enseje declaração – Embargos rejeitados.*

Vistos.

José Eduardo Lins de Araújo embargou o acórdão de fls 798/810 com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre os seguintes tópicos: a) a ausência de juntada da ata de correição extraordinária na ação originária é incontroversa, de tal modo que esse documento não poderia ter embasado a condenação; b) a condenação de ressarcimento ao erário depende de efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, de acordo com o art. 21, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, com redação vigente à época dos fatos, o que não restou demonstrado nos autos originários; c) não comprovada a falha na prestação do serviço em questão, pressupõe-se que o serviço foi devidamente exercido pelo Embargante, de modo que a eventual condenação de ressarcimento importaria em incontroverso enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública (petição de fls 1/12).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1- À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 baniu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de infringência.

Balizou a 4ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia que *a finalidade dos embargos de declaração é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz execução do julgado* (Apelação nº 448/88, relator Desembargador Paulo Furtado, Adcoas 1989/123.721).

Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis entre si, seja na motivação, ou entre as proposições e a parte dispositiva. Mas não devem impressionar os exageros da retórica recursal no fabrico de interpretações cerebrinas, fomento de contradições inexistentes. Foi como pontuou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: *A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte* (Emb. Decl. REsp nº 218.528-SP, 4ª Turma, relator Ministro César Rocha, j. 07/02/2002). No dizer de Rodrigo Mazzei *a contradição atacável pelos embargos de declaração é marcada pelo antagonismo de proposições, ou seja, em premissas impossíveis de se manterem unidas.*

Por tal passo, haverá contradição quando dentro da decisão forem encontradas premissas inconciliáveis entre si, uma capaz de superar a outra (coordenação de Tereza Arruda Alvim Wambier - Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 2273, Revista dos Tribunais, 2015).

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, sendo que no Código de Processo Civil de 2015, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único¹, *será considerada omissão a ausência de manifestação da decisão sobre tese firmada em casos repetitivos ou em sede de assunção de competência, caso se aplique ao caso concreto e tenha permanecido silente o julgador. Igualmente, será considerada omissão a decisão em que for constatada fundamentação deficiente, assim entendida aquela que desrespeite o comando do art. 489, § 1º, do novo CPC, o qual traz rol de situações que configurarão ausência de motivação do pronunciamento judicial* (Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer - Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 1512, Forense, 2015). Acrescente-se a cautela jurisprudencial, ilustrada em precedente colhido na 6ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251). Ainda no Sul, colhe-se na 1ª Câmara do Eg. Tribunal

¹ Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

de Justiça de Santa Catarina que *não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissivo a que se refere o art. 535, II, do CPC, é o que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente* (Emb. Decl. no Agr. Instr. nº 3.432, relator Desembargador Osny Caetano, j. 17/04/1986).

Finalizando co'a jurisprudência paulista: *Nem sempre usará o acórdão as expressões que a parte desejaria fossem utilizadas, nem sequer fará uso dos argumentos pretendidos, e sequer se poderia compelir seu relator a proferir o voto, como o faz o perito, por meio de resposta a quesitos. A complexidade do ato de julgar é bem maior. Uma só coisa se exige do juiz: esteja a decidir de acordo com sua consciência e a tornar efetiva a norma abstrata como julga consigo mesmo que o deva fazer. O legislador processual impõe-lhe apenas exponha os seus motivos. A fundamentação, entretanto, é ato pessoal, e a dialética do advogado não pode ser emprestada ou cedida ao juiz, nem jamais exigida dele* (Emb. Decl. nº 54.301-1, 8ª Câmara do TJSP, relator Desembargador Fonseca Tavares, j. 29/05/1985; RJTJSP 97/372).

Já o caráter infringente tem sido admitido em regime especialíssimo, por exemplo, *quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado* (STF-1ª Turma, Agr.Instr. nº 495.880 - Agr.Reg.-Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006, *apud* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª edição, página 719, nota 535:6, Saraiva, 2008). Mas a regra é que os embargos

não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração: *Não compete ao recurso de embargos de declaração intentar a correção do suposto erro jurídico do acórdão embargado, em juízo de reconsideração* (STF-Plenário, Emb. Decl. no RE nº 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262).

O prequestionamento está diretamente vinculado à estratégia de subida às Instâncias Superiores. Exegese do Direito Sumular – por exemplo, Súmulas 356 do Supremo Tribunal Federal², e 211 do Superior Tribunal de Justiça³, dentre outras.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe acerca do prequestionamento dos pontos que a parte embargante entende omissos no julgado, os quais serão considerados incluídos na decisão impugnada mesmo na hipótese de rejeição dos embargos declaratórios: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

2- No caso dos autos, a rebater os argumentos deste recurso, transcrevo em negrito esses trechos do acórdão embargado:

Como ponderam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a ação rescisória é mecanismo de exceção no sistema jurídico, porque seu objetivo é apagar do mundo jurídico a decisão acobertada pela autoridade da coisa julgada, em aparente ofensa à CF 5º, XXXVI. Sendo instrumento de exceção, não pode ser utilizado

²Súmula 356 do STF: *O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

³Súmula 211 do STJ: *Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”.*

indiscriminadamente bem ampliativamente, fora dos casos expressos e enunciados em numerus clausus pelo CPC 966 (Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC - Lei 13.105/2015, 2ª tiragem, página 1919, Revista dos Tribunais, 2015).

No caso, o autor pretende rescindir decreto condenatório de ressarcimento ao erário em ação civil pública, que lhe foi imposto em função de cumulação ilegal de cargos públicos.

Alega que houve violação manifesta de norma jurídica ante a suposta ausência de comprovação de danos ao patrimônio público, conforme exigia o artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, bem como erro de fato verificável do exame dos autos, pois sua condenação teria se baseado em ata de correição extraordinária que não foi juntada à ação de origem.

Sem razão.

Vejamos os termos da narrativa ministerial na ação originária:

Segundo processo administrativo instaurado pelo Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Onda Verde e dossiê histórico funcional juntado aos autos das peças de informação que instruem a presente demanda, em 01/12/2008, após aprovação em concurso público, o requerido iniciou exercício do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com lotação em Brasília-DF.

Posteriormente, sem que tivesse sido exonerado do cargo acima referido (ou pelo menos feito pedido nesse sentido), o requerido,

nomeado após nova aprovação em concurso público, foi outorgada a Delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Onda Verde, nesta Comarca de Nova Granada, cujo início do exercício se deu em 1º de fevereiro de 2017.

Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 2017, JOSÉ EDUARDO LINS DE ARAUJO passou a ocupar simultaneamente dois cargos públicos remunerados, um de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados no Distrito Federal e outro de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Onda Verde, Estado de São Paulo.

Ocorre, porém, que tal cumulação de cargos é proibida pela ordem jurídica em vigor, o que motivou a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito da administração pública, cujo desfecho foi a condenação a pena de multa, no valor de R\$ 12.000,00, porquanto após o início do processo administrativo, o requerido renunciou à delegação.

Desse modo, como já dito, tem-se que o requerido efetivamente acumulou de forma ilegal dois cargos públicos remunerados, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2017 e 22 de maio de 2017, respectivamente as datas do início de exercício e do último dia em que renunciou a delegação de Oficial de Registro, já que nesse período ainda (também) ocupava o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados.

Ademais, vale ressaltar, para além da ilicitude decorrente própria natureza dos cargos acumulados, a inexistência de compatibilidade de horários e a considerável distância entre as cidades das respectivas lotações, o que impossibilitava o cumprimento eficiente

e simultâneo das funções exercidas tanto num como noutro local pela mesma pessoa.

É certo, ainda, que o requerido dolosamente omitiu nas duas estruturas administrativas a que estava funcionalmente vinculado a informação de que titularizava outro cargo público fora das hipóteses constitucionalmente admitidas. Mais que isso: tal expediente foi realizado no ano de 2015, quando assumiu a Delegação na Comarca de Tanabi - SP, o qual o próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios indeferiu o pedido de acumulação de cargos, esclarecendo que “a atividade notarial e de registro é incompatível com emprego ou função pública, ainda que em comissão, conforme o art. 25 da Lei 8.935/1994. Acrescentou que se caso seja o desejo do servidor em assumir o cargo de Tabelião, restar-lhe-ia apenas a opção de exoneração, art. 33 da Lei 8.112/90”.

A Subsecretaria de Legislação de Pessoal indeferiu, ainda, o pedido de licença do requerido para trato de interesses particulares, sendo que ele pretendia assumir o Tabelionato para constatar se compensava o rendimento do cartório, sem antes exonerar-se do cargo no Distrito Federal.

Diante de todo esse quadro, resulta manifesta a prática de ato de improbidade administrativa, por violação dolosa dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, como se demonstrará adiante (fls 24/27).

A ação foi julgada procedente, nesses termos:

No caso, o requerido foi aprovado em concurso público e iniciou o exercício do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, do Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em 01/12/2008. No ano de 2015, ele foi aprovado em concurso para exercer a Delegação de Serventia Extrajudicial neste Estado de São Paulo e assumiu suas funções na comarca de Tanabi/SP, mas teve sua pretensão de afastamento do cargo público indeferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, razão pela qual pediu a renúncia à delegação após alguns meses de exercício.

No ano de 2017, novamente o requerido foi aprovado em concurso público no Estado de São Paulo, para assumir a delegação do Registro das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Onda Verde, onde foi investido na delegação pública em 01/02/2017, já sabedor de que não poderia se afastar do cargo público e tampouco cumular cargo público com delegação, mesmo assim, resolveu assumir a delegação no Estado de São Paulo.

Resta claro, portanto, que o requerido praticou ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública e que lhe rendeu enriquecimento ilícito.

Houve ofensa ao princípio da legalidade porque, conforme acima transcrito, a lei veda que a delegação dos serviços notariais e de registros públicos seja cumulada com qualquer função pública. Também houve ofensa ao princípio da moralidade porque o requerido já havia assumido delegação anterior no Estado de São Paulo sem se desvincular do cargo público e contou com a desorganização estatal para novamente cumular indevidamente a delegação no Registro Civil e Tabelionato de Notas da cidade de Onda Verde.

Os atos de improbidade que atentam contra os princípios

da administração e conferem enriquecimento ilícito exigem o dolo e no caso este foi amplamente comprovado, já que o requerido é formado em direito e foi aprovado em concurso de nível superior muito concorrido e, portanto, sabia da impossibilidade de cumulação entre delegação e cargo público, tanto que foi expressamente advertido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal de tal impossibilidade.

A alegação de que houve compatibilidade de horários também não comporta guarida, primeiro, porque a distância entre o Distrito Federal e a cidade de Onda Verde se aproxima ou até ultrapassa 700 quilômetros e, segundo, porque a própria acumulação dos cargos era ilegal e de pleno conhecimento do requerido. Oportuno anotar que o requerido contratou seu próprio irmão para assumir a função de escrevente interino, sendo que este é advogado e também não poderia exercer a função de escrevente. Portanto, apesar da alegação de cumulação de horários, o requerido deixou a Serventia aos cuidados do seu irmão e continuou a exercer sua função pública no Distrito Federal, recebendo remuneração tanto do cargo público como da delegação.

Portanto, houve enriquecimento ilícito e má-fé porquanto o requerido sabia da impossibilidade de cumulação entre cargo público e delegação e como consequência deve restituir integralmente o Estado de São Paulo toda remuneração recebida durante a delegação indevida.

Importa anotar também que o requerido deixou a delegação aos cuidados do irmão advogado e o serviço não foi realizado a contento. Este juízo realizou correição extraordinária para apurar a situação da Serventia e constatou inúmeras faltas funcionais,

como ausência de recolhimento do imposto de renda do titular, ausência de recolhimento da taxa a cargo do Ministério Público sobre os atos praticados, ausência de recolhimento do ISS, ausência de registro do funcionário e como consequência ausência dos recolhimentos incidentes sobre a folha de salários, má escrituração do livro diário, ausência de declaração de operações imobiliárias à Receita Federal e à Secretaria da Fazenda Estadual, ausência de cartão de assinatura do titular e ausência de comunicação recíproca com outras Serventias em relação aos atos praticados.

Portanto, como houve serviço prestado de forma deficiente e como o requerido assumiu a delegação de má-fé, deve haver a restituição integral de todo numerário recebido durante a delegação. O dinheiro deve ser revertido ao Estado de São Paulo, outorgante da delegação pública e destinatário primário do numerário cobrado dos usuários da Serventia Extrajudicial.

Não cabe falar em enriquecimento ilícito do Estado porque os serviços prestados na Serventia Extrajudicial são de natureza pública e a renda do titular da delegação, no caso em análise, deve ser revertida ao Estado porquanto o delegado agiu de má-fé na cumulação de cargo público e delegação e como consequência não faz jus ao recebimento do numerário recebido durante a cumulação indevida. Somente o recebimento de boa-fé desautorizaria a restituição, o que não é o caso dos autos.

O acréscimo patrimonial durante a cumulação indevida foi ilícito e a má-fé do requerido impõe a devolução integral do acréscimo patrimonial durante a delegação (fls 359/361; negritei).

O autor alega que não é devido o ressarcimento do

acréscimo patrimonial durante a delegação, vez que não foram comprovados danos ao erário, especialmente pelo fato de que a ata de correição extraordinária referenciada na sentença não foi juntada a ação originária.

Ocorre que os danos que o autor foi condenado a ressarcir referem-se exclusivamente ao valor que auferiu no segundo vínculo empregatício ilegal (fls 40). E esse dano está efetivamente comprovado apenas pela incontroversa cumulação ilegal de cargos — conduta que o autor tinha plena consciência da ilicitude, considerando que anteriormente teve que renunciar ao mesmo cargo na Comarca de Tanabi, mas ainda assim decidiu reincidir na improbidade, agora na Comarca de Onda Verde.

Má-fé indiscutível.

A correição extraordinária feita após a sua renúncia ao cargo (fls 772/778) apenas confirmou o que era presumível: que o Oficial de Registro lotado em Onda Verde não tem como exercer sua função de maneira eficiente exercendo outro cargo público na distante Brasília/DF, conforme já havia advertido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Note-se que os danos decorrentes da má prestação do serviço constatados na correição extraordinária, como por exemplo o não recolhimento de encargos tributários e trabalhistas, não foram cobrados na ação originária, de tal modo que a juntada da ata naquela ação era desnecessária.

Sem prejuízo, ainda que se entendesse pela nulidade, novo julgamento teria o mesmo resultado. Como já dito, a juntada da ata nessa ação apenas reforçou o que já havia sido provado na

ação originária: o autor acumulou dois cargos ilegalmente, e deixou de prestar a contento o serviço pelo qual foi remunerado nesses dois empregos.

O que agora se pretende é a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não é admitido pela lei, e implica no indeferimento da inicial.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal:

AÇÃO RESCISÓRIA – Município de São Paulo – Ação declaratória de isenção tributária – IPTU dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 – Pretensão de desconstituição de acórdão que reformou a sentença de procedência para que haja novo julgamento consubstanciado no art. 966, VIII, do CPC (erro de fato) – Não cabimento – Inexistência de erro de fato – Acórdão prolatado com base nos elementos de prova constantes dos autos – Produção de prova deficiente que não autoriza nova instrução – Impossibilidade da utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal – Indeferimento da inicial e extinção do feito, com fundamento nos arts. 485, I e VI, do CPC e 168, § 3º, do RITJSP (Ação Rescisória nº 2181872-74.2024.8.26.0000, 7º Grupo de Direito Público, relator Desembargador Henrique Harris Júnior, j. 19/09/2024; negritei).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA – SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pretensão à desconstituição da coisa julgada, sob pretensa alegação de violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, CPC) – Determinação para a correta indicação do valor da causa e complementação do valor do depósito e custas processuais não atendida – Decurso do prazo sem manifestação do autor –

Interposição de Agravo Interno que, além de não suspender a eficácia da decisão, foi protocolado após a certificação do decurso daquele prazo – Indeferimento da petição inicial de rigor – Ademais, ainda que se considerasse a emenda à inicial apresentada pelo autor, a destempo, ausente o interesse de agir (adequação), pois, é nítida a pretensão de utilização da ação rescisória como mero sucedâneo recursal – Descabimento – Precedentes – Processo extinto, sem resolução do mérito. – Petição inicial indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, incisos III e IV, e 968, § 3º, todos do CPC, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do CPC (Ação Rescisória nº 2172686-61.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Spoladore Dominguez, j. 18/09/2024; negritei).

AÇÃO RESCISÓRIA – Ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, objetivando desconstituir a r. sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Atividade Insalubre c/c Indenização por doença Ocupacional (nº 1000247-72.2021.8.26.0698), que julgou improcedente a pretensão do autor e o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 484/488) – Rescisória que discute a condenação em verba honorária – Indeferimento do pedido de concessão da benesse da gratuidade – Inexistência da comprovação da alegada hipossuficiência – Ausência de recolhimento do depósito a que se refere o inc. II, do art. 968, do CPC – Falta de interesse processual na modalidade adequação, devendo a petição inicial ser indeferida e o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo

Civil, pretendendo o autor, em verdade, propor ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não se admite, porquanto não constitui mecanismo hábil para a revisão de posicionamentos que não aceita – Indeferimento da inicial e extinção do processo (arts. 968, inc. II e § 3º, 76, § 1º, inc. I, e 485, inc. IV, do CPC) (Ação Rescisória nº 2217778-28.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Antonio Celso Faria, j. 04/09/2024; negritei).

3- Postas essas considerações, não se reconhece a ocorrência de defeitos que legitimem o acolhimento dos embargos declaratórios. A redação do acórdão é inteligível, o julgamento completo. Seja de modo explícito ou implícito – segundo a técnica do raciocínio lógico-jurídico, ordenando premissas maiores e menores, questões prejudiciais ou meramente incidentais – e ainda que sem apego às expressões que as partes gostariam que fossem utilizadas, estão racionalmente ponderados todos os argumentos relevantes, de fato e de direito, debatidos na etapa recursal (valendo aqui o aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*). Há coerência entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. Refuta-se o eventual intuito infringencial.

Na verdade, a parte embargante pretende a rediscussão da matéria analisada pelo acórdão impugnado, de modo a reverter a tutela jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese não admissível por esta via.

O julgado embargado analisou todos os pontos capazes de inferir na solução da lide, consoante disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que autorizariam a oposição destes embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator